

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Tempo de serviço — Contagem em dobro em virtude de participação em operações de guerra — Quando se verifica.

PARECER N.º 67/54

Indaga-se, no processo, da propriedade da contagem em dobro do tempo em que o interessado, como funcionário estadual prestou serviço militar, tendo participado, segundo alega, de atividades de patrulhamento e policiamento da costa durante o estado de guerra.

2. Embora tal assertiva não se encontre documentada, admitiremos, *ad argumentandum*, a sua extensão.

3. A contagem de tempo de serviço estadual, já parcialmente admitida na legislação anterior, passou a se fazer integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, desde a vigência da atual Constituição, à luz de seu art. 192. O Estatuto vigente reproduziu a norma (art. 80, n.º I) que também figura, até mesmo com maior amplitude, em textos regulamentares.

4. O cômputo do tempo de serviço estadual far-se-á em consonância com os ditames da legislação local, salvo quando afetar a validade de princípios constantes do sistema legislativo federal.

5. O requerente pretende contar em dobro o período em que teria servido, durante o último conflito internacional, na defesa da costa brasileira.

6. Este benefício excepcional está, no entanto, vinculado à participação efetiva em operações de guerra. E' o texto expresso do art. 80, n.º I, do Estatuto dos Funcionários da União. A Constituição do Estado de Goiás, em que se cuida arrimar o postulante, não lhe abona, tampouco, a pretensão. O seu art. 127, § 2.º também se limita a propiciar a avaliação dobrada do exercício em caso de "serviços de guerra".

7. A equiparação de serviços de comboio, transporte ou patrulhamento costeiro às atividades bélicas é restrita aos casos específicos em que a lei assim estipulou (art. 261 e 263 do Estatuto; Lei n.º 616, de 2-2-49; Dec. 26.907, 18-7-49; Lei n.º 916, 14-11-49, art. 1.º, parágrafo único). E' critério analógico que somente o legislador tem capacidade para exercitar, não comportando, no plano meramente exegético, a iniciativa do intérprete.

8. Não havendo, assim, autorização legal para a desejada duplicação do tempo de serviço, que não tem acolhida em quaisquer dos dois terrenos legislativos apregoados, parece-me acertada a conclusão do parecer da D.P., contrária ao deferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1954.
— Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Ato administrativo — Quando ilegal, pode ser revisto na instância administrativa se ainda não se consumou a prescrição quinquenal.

PARECER N.º 71/54

O Sr. Newton de Saldanha Nogueira da Gama reclama contra a anulação da portaria n.º 384, de 15 de setembro de 1953 que lhe concedera, indevidamente, melhoria de salário por antiguidade.

2. O ato ora contestado louvou-se em parecer que emiti, no processo n.º 4.945/54, de interesse de D. Dulci Melgaço Filgueiras, a quem cabia, de direito, o acesso em causa.

3. Não tendo a servidora prejudicada impugnado o ato ilegal, dentro do prazo concedido à reclamação administrativa, foi argüida dúvida quanto à possibilidade de lhe

ser reconhecido o direito que, no mérito, pacificamente se lhe atribuía.

4. Confessando o erro de fato, a administração vacilava no tocante à oportunidade de saná-lo, mediante outro ato administrativo.

5. Opinei, a esse propósito, no sentido de que, convicta a administração da ilegalidade de seu procedimento, poderia revê-lo, desde que se não houvesse consumado o prazo de prescrição do direito de ação.

6. Escrevi, em abono dessa tese, as seguintes considerações:

"4. Os prazos de reclamação, na esfera administrativa, são peremptórios e fatais. Uma vez excedidos, cessa o direito ao seu conhecimento, podendo a administração repelir, de plano, os pedidos extemporâneos. Não há, em suma, obrigação administrativa em receber e decidir pretensões caducas *ex vi lege*.

5. Sem embargo do encerramento da instância administrativa, a jurisprudência construiu a tolerância para a acolhida de reclamações líquidas e certas, para as quais ainda não se exauriu o acesso ao Poder Judiciário.

6. Em Parecer n.º 11/54, referido no processo, assinalai que:

"as reclamações administrativas podem ser providas pela administração se estiver convencida da ilegalidade dos atos impugnados e não estiver encerrado o prazo da prescrição quinquenal do direito de ação".

7. No mesmo sentido opinei no Parecer 45/53, com apoio nas opiniões de Carlos Medeiros Silva (Revista de Direito Administrativo, vol. 15, p. 300), Temístocles Cavalcanti ("Pareceres do Consultor Geral da República" — p. 557) e Antônio Gonçalves de Oliveira (Revista de Direito Administrativo — vol. 18, p. 297), nos termos seguintes:

"Uma vez que não tenha perecido o direito subjetivo, com o sêlo definitivo de prescrição judicial, pode a Administração conhecer do mérito e restaurar a relação de direito ofendida, desde que convencida da liquidez e certeza das razões invocadas.

8. A providência não é, em suma, um direito da parte, mas uma liberalidade da administração. Se é inequívoca

a lesão de direito, o princípio de economia processual e de celeridade na prestação da justiça aconselha a antecipação da medida assecuratória em que culminará a intervenção do juiz.

9. No caso atual, a administração confessa o erro de fato, em detrimento da requerente. Remetê-la às vias judiciais será gesto inócuo e protelatório, eis que, no mérito, o órgão de pessoal admite a procedência de suas razões.

10. À luz desses elementos, sou de parecer que a reclamação deve ser recebida e deferida, em parte, para o efeito de ser concedida à requerente a melhoria de salário por antigüidade a que fêz jus, segundo a informação da S.P.

7. Acolhendo a opinião que espousei, a administração apenas antecipou-se a inevitável anulação judicial do ato que praticara em virtude de falso motivo.

8. Revendo a melhoria de salário imprópriamente feita em benefício do atual reclamante, tão pouco veio a administração a lesar-lhe o patrimônio jurídico, eis que o ato administrativo ilegal não pode consolidar situação viciada de nulidade essencial.

9. O reclamante que de boa fé, usufruiu vantagens que, legalmente, não lhe assistiam está isento da *repetitio indebiti*, segundo o princípio contido no art. 49, § 1.º, do Estatuto, mas não poderá reivindicar a restauração de ato cuja ilegitimidade nem ele próprio contesta, em sua essência.

Sou assim, de parecer que o pedido deve ser indeferido, por falta de apoio legal.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1954.
— Caio Tácito, Consultor Jurídico.

*Prazos administrativos —
Contagem em meses — Aplicação da Lei n.º 810, de 1949.*

PARECER N.º 75/54

A Divisão de Pessoal do Ministério da Justiça, em pronunciamento de seu antigo Diretor, procurou reabrir a matéria concernente à contagem de prazos administrativos fixados em meses.

2. A respeito, como observa a D.P. deste Departamento, vigora, pacificamente, a orientação firmada pelo Sr. Consultor Jurídico efetivo, Dr. CARLOS MEDEIROS SILVA, em pareceres emitidos no processo número 5.958/50 e publicadas no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1951.

3. Na espécie, aliás, não se trata de campo aberto a posições doutrinárias, ou a preferências pessoais do intérprete. A Lei n.º 810, de 6 de setembro de 1949, revogando a disposição do art. 125, § 3.º do Código Civil, determina que, para efeito de cômputo de prazos...

“Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte”.

4. De *lege constituto*, os prazos mensurados em meses terminam, assim, obrigatoriamente, em dia numericamente idênticos ao de seu início. Este o critério legal, cuja observância se impõe, como já me ocorrera salientar em pareceres ns. 1/53 e 7/53, o primeiro deles publicados no *Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1953.

5. Feita a opção legislativa, não compete ao hermenêuta discutir os efeitos da providência, mas consumá-los segundo o ditame legal.

Concordo, portanto, com a D.P. com respeito à exatidão do cálculo da duração da licença urufruída.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Aposentadoria em cargo em comissão — Revisão do ato em virtude da Lei n.º 2.188, de 1954.

PARECER N.º 79/54

Josué Seroa da Mota foi aposentado, em 27 de maio de 1953, no cargo de Oficial Administrativo, classe O, com as vantagens da função gratificada de Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Esta era, na época, a situação mais favorável ao interessado, para efeito da aplicação do art. 180, § 1.º, do Estatuto que autoriza, para o funcionário com mais de 35

anos de serviço, a passagem à inatividade com as vantagens do cargo ou função de maior padrão por ele exercido, durante mais de 2 anos.

3. Posteriormente, no entanto, a Lei número 2.188, de 3 de março de 1954, elevou o valor de remuneração do cargo de Diretor da Casa da Moeda, de que aquele servidor fora titular e fez retroagir o novo quantitativo à data de 1.º de abril de 1953, anterior à da aposentadoria.

4. Daí a indagação, de que cogita o presente processo, sobre a possibilidade de ser revista a aposentadoria, de modo a efetuar a no cargo em comissão, agora mais benéfico ao interessado.

5. A Lei n.º 2.188, embora vigente à data de sua publicação, regrediu, em seus efeitos financeiros, a abril do ano anterior, quando ainda não se consumara a aposentadoria do requerente.

6. Estivesse já então alterado o nível de vencimento do cargo em comissão de Diretor da Casa da Moeda e nele ter-se-ia verificado a fixação dos proventos, segundo o princípio estatutário.

7. Não encontro, assim, impedimento a que, superveniente a majoração, mas de efeitos pretéritos, deva, conseqüentemente, operar-se a revisão da aposentadoria para ajustá-la, como manda a lei, às “vantagens do maior padrão”.

8. A hipótese guarda analogia com a faculdade de opção de titulares em cargo efetivo transformado em cargo em comissão, cujo valor foi elevado pela citada Lei n.º 2.188. De acordo com o parecer n.º 375-T, do Sr. Consultor Geral da República, a eles se reconheceu o direito à preferência desde abril de 1953 e não apenas da data de vigência da lei. No mesmo sentido opinei, em parecer n.º 51/54, a respeito de titulares de cargos em comissão convertidos em função gratificada, com ressalva da situação pessoal de seus ocupantes (*Diário Oficial* — 24-6-54 — p. 11.176).

9. Em suma, se a lei nova atingiu ao passado para beneficiar aos ocupantes de cargos em comissão, abrangerá também os que neles se deveriam aposentar, se desde então já normalmente existisse a remuneração que se veio a estabelecer.

10. Dado o regresso em sua aplicação, os novos valores fixados passaram a ser os existentes à data de aposentadoria. Observa-

los e, portanto, aplicar a lei contemporânea à decretação da inatividade, que pela *fictione juris* da retroação, é, no caso, a Lei n.º 2.188, única regra normativa sobrevivente para a fixação do conteúdo financeiro do padrão do cargo, à época da aquisição do estado de inativo.

11. O pedido, a meu ver, deve ser acolhido, expedindo-se novo decreto de aposentadoria no cargo em comissão de Diretor da Casa da Moeda, com proventos iguais ao valor atribuídos na mencionada Lei número 2.188.

E' o meu parecer,

S.M.J.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.

*Remoção — Impedimento
durante a fase eleitoral — Interpretação do art. 250 do Estatuto.*

PARECER N.º 84/54

O I.A.P.B. consulta se a proibição do art. 250 do Estatuto alcança a remoção de funcionário no Distrito Federal para Niterói ou vice-versa.

2. O preceito estatutário institui uma forma especial de inamovibilidade transitória do funcionário, durante a fase eleitoral, ou seja, no semestre precedente e no trimestre posteriormente à data das eleições. A medida tem duplo alcance: o de obviar que o administrador venha, abusivamente, a cercar a atividade política militante, como ainda a de que se possa realizar a intimidação ao eleitor, ou mesmo, o cerceamento ao direito de voto.

3. A vedação legal é absoluta e não admite atenuações exegéticas. No período de tempo ali estabelecido nenhuma transferência ou remoção *ex-officio* pode ser feita para local diverso daquele em que residir o funcionário.

4. Parece-me, assim, que o art. 250 do Estatuto se aplica à hipótese da consulta não podendo o funcionário residente no Distrito Federal ser removido ou transferido para

Niterói, ou reciprocamente, durante os meses pre e post-eleitorais.

A garantia se estende, como é óbvio, ao pessoal extranumerário, *ex-vi* do art. 252, n.º II, do Estatuto.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Salário-família — Impossibilidade de habilitação post-mortem — Prescrição das prestações de vantagem.

PARECER N.º 86/54

A consulta renova matéria já examinada em parecer por mim exarado no processo n.º 7.195/51 e publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1953. Trata-se da possibilidade de habilitação *post-mortem* ao salário-família. Mostrei, na oportunidade, que a concessão da vantagem é direito personalíssimo do funcionário que não se transmite, por via hereditária. A lei especial (art. 34 da lei n.º 488) somente autoriza a *manutenção* de salário-família concedido em vida ao respectivo titular.

2. Esta orientação, que mereceu a anuência do então Diretor Geral do D.A.S.P. ("Revista de Direito Administrativo", vol. 32, p. 343), foi ainda agora, confirmada em decisão do atual titular no processo número 6.661/54, aprovado parecer da D.P., que assim se manifestou:

"Discordando, porém, do referido parecer, alega a Divisão do Interior do Ministério da Justiça e Negócios Interiores que não há necessidade de "se esclarecer desde logo se o servidor falecido se habilitou ou não a concessão do salário-família aos seus dependentes, pois a interpretação do disposto no artigo 34 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, que melhor se coaduna com a finalidade do salário-família seria, a meu ver a que não fizesse depender da habilitação do servidor falecido o direito de seus filhos menores à percepção do dito salário, posteriormente a sua morte". (fls. 11).

Não obstante, é preciso considerar que qualquer benignidade de interpretação deve encontrar limite nos próprios tēr-

mos da lei. Dêsse modo, se o artigo 34 da mencionada Lei número 488, de 1948, se refere, expressamente, à continuação de pagamento (o que pressupõe, dado o caráter personalíssimo do direito habilitação prévia e exercício anterior do mesmo), não há como aplicar-se a interpretação teleológica, inteiramente desnecessária, em face da clareza do texto."

(*Diário Oficial*, 7-10-1954, p. 16.487).

3. Não encontro nas ponderações feitas no presente processo novos argumentos de ordem jurídica que me convençam de desacerto na colocação legal em que assentei o meu raciocínio. Não basta a inegável finalidade social do benefício para que o intérprete possa corrigir a lei naquilo em que a entende imperfeita.

4. No Estado de Direito a ação do Poder Executivo, normativa ou distributiva, não pode superar os antipianos legais. Se a lei se traçou um critério, não é lícito ao intérprete repudiá-lo e construir, dedutivamente, outra norma substitutiva.

5. O Estatuto define o salário-família como direito acessório ao vencimento ou remuneração (art. 118, n.º IV) e pessoalmente concedido ao funcionário (art. 138 e seguintes). Não se trata, por outro lado, de favor automaticamente atribuível pela existência de dependente. A legislação complementar condiciona-o a ato de vontade do servidor, que poderá ou não dê-lo se utilizar.

6. A Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 não autorizou senão que

"Ocorrendo o falecimento do servidor público civil ou militar, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, até que atinjam a maioridade".

7. A seu turno, a Lei n.º 1.149, de 30 de junho de 1950, ampliou essa sobrevivência do salário-família aos dependentes de servidores falecidos antes da Lei n.º 488. A tese de que essa retroação possa alcançar situação anterior à criação da vantagem não me parece exata e nesse sentido me pronunciei em parecer n.º 17/54 (*Diário Oficial* de 15-3-54, p. 4.074).

8. Pelos fundamentos expostos, mantendo, assim, o meu ponto de vista anterior,

que me parece fiel ao sentido e ao conteúdo da legislação em vigor.

E' o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Licença especial — Gratuidade da substituição dela resultante — Aplicação da Lei n.º 283, de 1948 e da Lei número 1.616, de 1952.

PARECER N.º 87/54

A Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, que assegurou licença especial aos funcionários civis e militares, fixou o princípio da gratuidade das substituições resultantes do afastamento dos respectivos beneficiários (art. 3.º).

2. Vigorou esse princípio até que, incorporada aquela regalia ao elenco das regalias estatutárias (Lei n.º 1.711, art. 88, VII e art. 116 e segs.), inovou-se a matéria com o caráter geral de onerosidade aplicado a todas as substituições, automáticas ou não, desde que superiores a 30 dias (artigos 72 e 73).

3. À luz dessa norma específica foram pagas ao recorrente as vantagens da substituição a partir da vigência do atual Estatuto.

4. Pretende, no entanto, o postulante que, desde a Lei n.º 1.616, de 4 de junho de 1952, já assistia aos membros do Ministério Público local o direito à substituição remunerada nos afastamentos motivados pela concessão de licença especial.

5. Parece à D.P. que essa norma não derogou a lei especial que, por extensão, se aplicava aos membros do Ministério Público. O sistema da licença especial os atingira, como um todo, não se podendo fracionar em seus efeitos.

6. Creio, todavia, que a matéria deve ser considerada sob outro ângulo. A norma do art. 5.º da Lei 283, embora ligada a louvável intuito de economia, não era, a rigor, integrante do sistema de fruição da licença especial. Alcançava a terceiros, obrigando-os a prestação gratuita de serviços, dilatando o caráter não oneroso que, então, se associava.

va à substituição automática (decreto-lei número 1.713, art. 29, parágrafo único).

7. Podia, no entanto, o legislador isentar dessa gratuidade determinada classe de servidores públicos, ou a todos eles, como veio, finalmente a fazê-lo, por força do art. 73 do atual Estatuto. A generalização da medida operada na lei vigente, foi assim, parcialmente antecipada na Lei n.º 1.616.

8. Determinou essa última lei que todas as substituições operadas no quadro do Ministério Público mediante designação do Procurador Geral, nos impedimentos dos titulares ou vacância do cargo, passariam a ser remuneradas, desde que excedentes de 30 dias. Não havia, assim cogitar-se da origem do impedimento, senão da extensão do tempo de substituição.

9. A lei própria do Ministério Público interrogou, quanto aos seus jurisdicionados, o preceito geral que, mais adiante, viria, a seu turno, a ser revogado.

Penso, em consequência, que é pertinente o recurso, devendo ser deferido o pedido inicial, ou seja, o pagamento da substituição desde a vigência da Lei n.º 1.616.

E' o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.

*Direito de certidão —
Exame, pela autoridade administrativa, da legitimidade do
pedido.*

PARECER N.º 92/54

A Constituição federal assegura, em seu art. 141, § 36, n.º III, a expedição de certidões para defesa de direito. O preceito é auto-executável, como tive ensejo de realçar em trabalho alusivo ao tema ("Certidões administrativas" — in "Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro" — vol. 8, p. 96 e segs).

2. O fornecimento de certidão pressupõe, no entanto, a faculdade de exame, pela administração, da legitimidade dos fins a que se destina, que devem ser expressamente declarados na formulação do pedido.

3. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, que atualmente ilustra, com o seu saber, a Consul-

toria Geral da República, assinalou que "a parte, com efeito, deve indicar o fim para o qual pretende a certidão. Se não indica, seu pedido pode ter indeferimento" ("Revista de Direito Administrativo" — vol. 15, p. 258).

4. Quando a certidão se refere a dados pessoais do pleiteante, é aceita, usualmente, a fórmula sintética de que o documento se destina a defesa de seus direitos. Se, no entanto, o pedido envolve direito de terceiros, somente deve a autoridade conceder a certidão quando verificada a pertinência da solicitação, à vista da finalidade alegada.

A decisão que limitou o fornecimento da certidão à pessoa do requerente parece-me, assim, juridicamente exata. O Sr. Diretor do S.A. é competente para decidir sobre a propriedade dos fins a que se destina a certidão, sobretudo no concernente à situação de terceiros, e, mais ainda, quando se trata, como na hipótese, de pedido imotivado.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1954. —
Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Fundação da Casa Popular — Requisição de funcionário federal — "feitos quanto ao vencimento e vantagens."

PARECER N.º 95/54

I

A Fundação da Casa Popular renova a consulta, já formulada em processo n.º 2.022/53, sobre a percepção do vencimento do cargo pelo funcionário público federal pôsto à sua disposição. Indaga, ainda, se a requisição vedará a percepção do salário-família e da gratificação adicional e o cômputo do tempo de serviço.

2. A matéria jurídica concentra-se em um problema de direito intertemporal. O Estatuto de 1939 não cogitava do efeito do afastamento de funcionário requisitado, no tocante à percepção de vencimentos. O Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944, alterado pelo de número 7.881, de 20 de agosto de 1945, que permitiu o exercício em entidades especificadas — entre as quais as "Fundações instituídas em virtude de lei federal" — determinou que a requisição im-

portaria a perda de vencimento ou remuneração (art. 3.º).

3. A Fundação da Casa Popular foi, no entanto, contemplada com o privilégio da manutenção do vencimento ou remuneração dos servidores públicos federais postos à sua disposição, conforme dispôs o art. 3.º, letra a, do Decreto-lei n.º 9.621, de 21 de agosto de 1946.

4. O atual Estatuto não se absteve de regular a matéria. No art. 121, n.º III, enunciou, expressamente, o princípio de que “perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mixta ou estabelecimento de serviço público”.

5. Louvado nessa regra estatutária, coloquei-me de acordo com a D.P., na primitiva consulta, entendendo que a lei especial relativa à Fundação da Casa Popular estava revogada, nesse terreno, pelo novo preceito.

6. Observei, na oportunidade, em parecer n.º 10/54:

“O Estatuto é lei primária no tocante ao regime jurídico do funcionalismo civil da União. O direito ao vencimento, por parte do servidor federal, regula-se pelas prescrições que nele se inscreverem, contra as quais não pode subsistir princípio anteriormente consignado em lei que apenas secundariamente regia a matéria.

Concordo, assim com o ponto de vista da D.P., no sentido de que a regalia prevista no art. 3.º, letra a, do Decreto-lei n.º 6.921, de 1948, está revogada, por ser incompatível com o disposto no art. 121, n.º III, do Estatuto em vigor” (“Revista de Direito Administrativo”, vol. 36, p. 3.571).

7. Retificando o seu anterior pronunciamento, a D.P. opina, agora, pela sobrevivência da lei especial. Não mais atribui à Fundação em causa a natureza autárquica, em que alicerçava o seu juízo. Também não a enquadra entre os *estabelecimentos de serviço público*, a que se refere o Estatuto, “mas sim entre os organismos cujos serviços o Governo administra sem, todavia, dar-lhes o caráter de serviços públicos”. Sugere, contudo, a minha audiência, ao que anuiu o Senhor Diretor Geral.

II

8. Reexaminei, meditadamente, a equação jurídica proposta, sem me aleiar, também, das conseqüências práticas que, por certo, acarreta à Fundação da Casa Popular a cessação da garantia de vencimentos aos funcionários federais que nela servem.

9. Não encontro, no entanto, argumentos que abalem a convicção exposta em meu parecer anterior. O preceito estatutário não manda cancelar o vencimento ou remuneração apenas ao funcionário afastado para servir em entidade de direito público, tanto assim que enumerou entre os beneficiários da prestação de trabalho, as sociedades de economia mixta.

10. A descrição estatutária visou, obviamente, a se referir aos tipos de entes personalizados junto aos quais podem servir, por meio de requisição, os servidores federais. Não somente alcançou, definidamente, às autarquias e sociedades de economia mixta, com as demais entidades que, exercendo um *serviço público*, possam dispor da atividade de funcionários da União.

III

11. A natureza jurídica da Fundação da Casa Popular não é pacífica, como afirma a consulta. Embora os seus Estatutos, aprovados em portaria n.º 69, de 23 de maio de 1952, lhe atribuam a condição de pessoa jurídica de direito privado (D.O. 11-VI-1952, p. 9636), não vacilou o eminente Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Dr. OSCAR SARAIVA em declarar, recentemente, com a concordância do titular da pasta:

“embora se trate de organização a qual foi dada a forma de uma Fundação, entendemos tratar-se, inequivocamente, de entidade de direito público que reúne as características de uma verdadeira autarquia” (D.O. 11-II-54, p. 2.040).

12. O seu patrimônio é originário de doações do poder público e a sua receita constitui-se, essencialmente, mediante tributos especiais e recursos orçamentários (Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951). A União não somente exerce o direito de escolha de seus dirigentes, como o controle hierárquico e financeiro de sua administração.

13. O art. 14 do Decreto-lei n.º 9.218, de 1.º de maio de 1946, que a instituiu, con-

cedeu-lhe as isenções tributárias peculiares à Fazenda Nacional e as autarquias. O artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, declara, ainda mais expressivamente, que

“os serviços da F.C.P. são considerados públicos federais, ficando em consequência os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações federais, estaduais ou municipais.”

14. Inequívoco, assim, que a Fundação da Casa Popular exerce *serviço público*, com os privilégios que a êsse são inerentes. Louvada nessa qualidade, a F.C.P. pleiteou e obteve isenção de impôsto de selo em contratos de seguro e no recebimento de prestações de mútuo hipotecário (“Revista de Direito Administrativo”, vol. 33, p. 433 e vol. 35, p. 415).

IV

15. A referência a “estabelecimentos de serviço público”, inscrita no texto estatutário, não é encontradica no direito nacional. O legislador se inspirou, provavelmente, na terminologia francesa em que a designação se tornou familiar como símbolo dos entes personalizados do Estado.

16. O simile não é perfeito porque os “établissements publics” abrangem, no sistema francês, tanto as autarquias, como aos serviços industriais e comerciais do Estado. A sua noção, por isso mesmo conserva um sentido fluído, tão excelentemente estudado na monografia de ROLAND DRAGO, “Les crises de la notion d'établissement public” (Paris, 1950).

17. Êle corresponde, no entanto, em seu núcleo conceitual, à gestão de um serviço público especificado. ANDRÉ BUTTGEMBACH, estudando o fenómeno a propósito do regime belga, identifica o sentido de “estabelecimento público” ao de “fundação”, emanada da vontade estatal:

“L'établissement public est, avant tout, — comme le précise son appellation même, — un établissement, au sens juridique traditionnel de ce mot, pris comme synonyme de *fondation*: c'est une *fondation de service public* par l'autorité publique, de même que, établissement d'utilité publique est une *fondation d'intérêt général par un particulier*” (“Théorie générale des modes de gestion des services publics en Belgique” — 1952 — p. 307).

18. OTTO MAYER indica a sinonímia, no direito alemão, entre estabelecimento público (*öffentliche Stiftung*), citando, no mesmo sentido, expressiva bibliografia (“Le droit administratif allemand” — vol. IV, p. 268).

V

19. A Fundação da Casa Popular é, assim, um dos *estabelecimentos de serviço público*, a que alude o art. 121, n.º III, do Estatuto. O funcionário público, que nela passa a ter exercício, sujeitar-se-á ao mesmo regime dos que fiquem a serviço de autarquias ou sociedades de economia mixta. O art. 3.º, letra a, do Decreto-lei n.º 9.621, de 1946, está revogado pela superveniência de lei com a qual é incompatível (art. 2.º, § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil).

20. Poderá, contudo, o funcionário continuar a receber o salário-família, que é pago mesmo nos casos de perda de vencimento ou remuneração (Estatuto, art. 141). A gratificação adicional, que é vantagem acessória ao vencimento e avaliação em proporção a êsse, não poderá ser percebida, durante o prazo de afastamento.

21. O tempo de serviço, enquanto durar a requisição, será computado na forma estabelecida no art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.877, de 18 de setembro de 1944.

A o seu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1954.
— Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Tempo de serviço — Contagem para o pessoal de obras — Aplicação do art. 268 do Estatuto.

PARECER N.º 96/54

O reexame da matéria, provocado pela D.P.V., tem em vista, especialmente, o critério para a conversão, em anos dos dias de serviço prestado pelo pessoal de obras, uma vez que, no mérito, é inquestionável a aplicação, em seu benefício, do art. 268 do Estatuto.

2. A D.P., dêste Departamento, em parecer anterior, havia optado pela adoção de critério idêntico ao que se utiliza para o

extranumerário-diarista, ou seja, a fixação do ano na base de 300 dias.

3. Obtempera, no entanto, o órgão de pessoal do Ministério que, em certos casos, a prestação anual de serviço supera àquele limite. A D.P., dêste Departamento, considerando excepcional essa eventualidade, persiste na solução inicialmente preconizada.

4. Omissa a lei, quanto à forma de conversão do tempo de serviço dos diaristas de obras, parece-me razoável que, analogicamente, se lhes estenda o método seguido com referência aos extranumerários-diaristas.

5. A medida visa a beneficiar essa categoria de servidores públicos, não os inferiorizando no gozo de regalias cuja concessão esteja condicionada ao decurso de certo número de anos.

6. Por outro lado, não creio que sejam irrelevantes as ponderações feitas pela D.P.V., a propósito de diaristas que, no curso do ano, tenham ultrapassado o limite de 300 dias de trabalho.

7. A aplicação rígida, em tais casos, do índice em causa, importaria, praticamente, em transportar, para o ano seguinte, o saldo de dias que se verificasse. Assim, por exemplo, uma pessoa que tivesse, corridamente, 2 anos e meio de serviço (900 dias), estaria, na conversão esposada, com três anos completos.

8. Entendo, assim, que o critério mais exato será o de considerar, isoladamente, o tempo de serviço prestado dentro de cada exercício. Desde que nêle o diarista conte, pelo menos, 300 dias, ter-se-á como ultimado um ano de serviço, desprezando-se, porém, para efeito de cálculo, os dias excedentes que não poderão ser transpostos para o exercício seguinte.

9. Com a solução acima indicada, manter-se-á intacta a equiparação equânime a que se filiou a D.P., sem tão pouco incidir nos inconvenientes realçados.

10. Quanto à segunda parte da consulta, a saber, se o tempo de serviço prestado como diarista de obras pode ser levado em conta para o cálculo do período básico de concessão da licença especial, entendo que se impõe resposta afirmativa. O art. 268 do Estatuto autoriza a contagem, para todos os efeitos, abrangendo, portanto, a hipótese fo-

calizada. A ausência de regulamento não deve, por outro lado, retardar o exercício desse direito, que é auto-executável.

E' o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1954.
— Caio Tácito, Consultor Jurídico.

*Gratificação adicional —
Concessão a funcionário aposentado — Aplicação do art.
146, Parágrafo único, do Estatuto.*

PARECER N.º 97/54

Augusto Duarte Pinto, Assistente, padrão H, exercia, como interino, o cargo de Professor Catedrático, padrão M e nêle veio a se aposentar (art. 196, n.º IV, do antigo Estatuto, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.615, de 6-6-45).

2. Indaga-se, agora, se lhe assiste direito a perceber gratificação adicional, com apoio no art. 146, Parágrafo único, do Estatuto vigente.

3. A D.P. adota solução negativa, tendo em vista que era interino o provimento no cargo em que ocorreu a aposentadoria e a exegese firmada ao preceito estatutário limitou a vantagem aos funcionários efetivos.

4. A disposição cogitada estatui que a gratificação "é extensiva aos funcionários que se acham aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

5. O alcance da lei é, assim, o de equiparar o inativo ao funcionário em atividade, para o gozo da gratificação adicional. Ambos concorrem à obtenção do acréscimo salarial, apenas vedado, ao aposentado, contar tempo subsequente ao ingresso na inatividade.

6. Em suma: com respeito ao aposentado, a lei recua, ficticiamente, à data do ato, para examinar se, já então o funcionário consumara o índice de tempo necessário.

7. Ora, o interessado contava, à data de aposentadoria, segundo se afirma no processo, mais de 25 anos de serviço. Adquiriu, portanto, direito à gratificação adicional que, não podendo incidir sobre a condição interina, deve ser concedida na base do cargo efetivo de que era titular.

8. Não importa que, pela aposentadoria, tenha cessado o vínculo com o cargo efetivo. E' elementar que o inativo não mais ocupa qualquer cargo público. A aposentadoria é forma de vacância (art. 74, n.º V) e o laço com a atividade apenas se conserva para a fixação dos proventos e a eventual reversão.

9. A hipótese excepcional configurada no processo se assemelha, de certa forma, com a solução dada em regulamento, à gratificação adicional do funcionário aposentado em cargo superior de carreira. Embora a passa-

gem à inatividade ocorra em outro cargo, a vantagem continua a ser calculada sobre o vencimento do cargo primitivo, não obstante a cessação de qualquer liame entre êle e o aposentado (art. 5.º, § 1.º, do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52).

10. Sou, assim, de parecer que, no caso da consulta, o aposentado faz jus a gratificação sobre o cargo efetivo que ocupava na atividade, ou seja, o de Assistente, padrão H.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1954.
— *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

A educação nacional, em seus diversos aspectos, apresenta, ainda, todo um vasto campo a conquistar. Não é possível ao Governo, nem o assunto pode ser objeto de esquemas dentro da bitola normal. Eis porque desejo aproveitar esta oportunidade para encaminhar um apêlo a todos os setores que, na composição da sociedade brasileira, representem a iniciativa privada. A solução dos problemas do ensino precisa ser colocada em termos de campanha permanente e movimento nacional de caráter primordial e urgente. A educação não pode mais ser considerada como um privilégio de ricos, nem depender apenas da rotina burocrática. E' um direito social dos que dela precisam, que são todos os jovens, e um dever social dos que podem ministrá-la, que são todos os cidadãos letrados. Quero convocar neste momento todos os brasileiros em condições de participar desta batalha. Vamos agir todos doravante como se o Brasil estivesse em guerra declarada ao analfabetismo.

(Trecho do discurso do Presidente Café Filho ao povo brasileiro, pronunciado através de "A Voz do Brasil", da Agência Nacional, no dia 12 de outubro de 1954).